



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 4/2/2014

Processo: TC-002496/003/08

Interessado: DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí
76 TC-002496/003/08

Contratante: DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí.

Contratada: Kemwater Brasil S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Objeto: Aquisição de 7.000 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água, destinada ao consumo humano, com entrega parcelada em 24 meses.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-08. Valor - R\$3.490.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada(s) no D.O.E. de 18-12-08, 19-03-09, 22-05-10 e 14-07-10.

Advogado(s): Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, Mirena Ferragut Gallo Bruni, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Assunto: licitação e contrato

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre o **DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí** e a empresa **Kemwater Brasil S/A.**, objetivando a aquisição de 7.000 toneladas de sulfato férrico, ao custo de R\$3.490.900,00, no prazo de vinte e quatro meses.

O ajuste, assinado em 18/7/2008, foi precedido da Concorrência nº 4/2008, tipo menor preço, cujo edital foi publicado, em 6/5/2008, no *Diário Oficial do Estado*, em jornal de grande circulação e em jornal local, proporcionando que três proponentes retirassem cópia do instrumento convocatório, das quais apenas 1 (uma) participou do certame. .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR-3), manifestou-se pela irregularidade da matéria em exame. A seu ver, não houve pesquisa prévia de preços uma vez que o orçamento realizado pelo DAE teve como base os preços pactuados no contrato anterior, inclusive assinado com a empresa, não observando, com isso, o disposto no inciso IV do art. 43 da Lei Federal nº 8666/93. Também ressaltou que a exigência disposta no item 7.4.3¹ do Edital não encontra amparo na Súmula 14 desta Corte de Contas.

Em decorrência de tais impropriedades, assinei prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a qual, em resposta, juntou aos autos os esclarecimentos de fls.237/241.

Quanto à exigência de laudo, entende que, a julgar pelo objeto da licitação, a imposição não pode ser considerada extravagante, mas, tão somente, imperiosa para observar a qualidade do produto a ser utilizado em tão vital função, qual seja, o tratamento da água para consumo dos munícipes.

No que toca à pesquisa prévia de preços, afirma que a diferença entre o valor estimado e o contratado foi observada pela Comissão de Licitações, que buscou, junto à empresa vencedora do certame, documentação justificando tal alteração nos preços, bem como procedeu à pesquisa de mercado, para comparação dos valores.

Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica, no aspecto econômico-financeiro, opinou pela irregularidade da matéria em exame, asseverando, para tanto, que a documentação encartada pela Origem não conseguiu descaracterizar as irregularidades apontadas.

A seu ver, a tabela GIPES - Grupo de Intercâmbio de Preços entre Empresas de Saneamento não pode servir de parâmetro para este caso, primeiro por apresentar preço unitário/kg, enquanto o contrato reza preço unitário/tonelada, e segundo por não trazer cotação de mesma data de referência, apresentando preços de março de 2007, fevereiro de 2008, junho de 2007 e julho de 2008, e, ainda, sem estar datado.

¹ Item 7.4.3 - Laudo de análise de dioxina e furano emitido por entidade de direito público ou privado, de reconhecida capacidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressaltou que consta do Sistema Integrado de Controle de Protocolo desta Casa ajuste firmado entre a contratada e a Sabesp, em 3/7/2008, isto é, na mesma época em que foi assinado o termo em exame, com idêntico objeto, pelo preço 17% a menor do que o preço aqui ajustado.

No prisma jurídico, a Assessoria Técnica propôs nova assinatura de prazo à origem, agora para esclarecer as exigências dos itens 7.4.2² e 7.4.4³ do Instrumento Convocatório, uma vez que, a seu ver, não encontram amparo na Lei Federal nº 8666/93, especialmente no artigo 30, bem como na Súmula 24 desta Corte de Contas.

Regularmente notificada, a Origem encartou aos autos as justificativas de fls.259/262, alegando, em síntese: que diversos são os fatores que justificam a diferença de preços demonstrada pelo Órgão Técnico desta Casa, a exemplo da economia de escala, uma vez que o volume comprado pela Sabesp é muito maior do que aquele adquirido pelo Município de Jundiaí, além do valor do frete e pedágio, o que contribui, também, para uma sensível redução de preços.

Quanto à Súmula 24, entende não tê-la infringido uma vez que os termos pertinentes e compatíveis não podem ser confundidos com idênticos.

Por fim, no tocante à exigência de Declaração de responsabilidade pública inserida no item 7.4.4 do Edital, acredita que esta questão assemelha-se àquela relacionada à exigência de Laudo, ou seja, considerando que o material adquirido seria utilizado para o tratamento de água, esta exigência não pode, em hipótese alguma, ser considerada extravagante.

Solicitada a opinar sobre o acrescido, a Assessoria Técnica, no âmbito econômico-financeiro, manteve sua opinião pretérita pela irregularidade da matéria.

² Item 7.4.2 - Atestado(s) ou certidão(ões) em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) o fornecimento de material pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

³ Item 7.4.4 - Declaração de responsabilidade pública, na qual a licitante se responsabiliza por qualquer dano causado ao meio ambiente ou à saúde da população usuária, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No prisma jurídico, acompanhou sua antecessora, propondo o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Exceção à exigência inscrita no item 7.4.2, as demais falhas fundamentaram a proposta de irregularidade da Chefia de ATJ.

O processo retornou sem pronunciamento da SDG em razão do disposto no TCA-027425/026/07.

É o relatório.

hcr/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002496/003/08

Não prosperam as justificativas apresentadas no tocante à exigência de "laudo de análise de dioxina e furano" (item 7.4.3).

Não obstante a importância desse documento para averiguação da qualidade do produto adquirido, sua requisição, como condição de habilitação, extrapola o rol dos documentos que podem ser exigidos para esse fim, elencados nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Nos termos da Súmula n. 14 desta Corte, somente poderia ter sido reclamado do vencedor do certame, para a celebração do contrato.

O mesmo se diga da ausência de pesquisa de preço. O fato de o orçamento estar pautado em preços praticados em contratação anterior, além de não encontrar guarida na lei de regência, não refletiu a realidade de mercado, implicando na contratação da única empresa participante cujo valor ofertado estava acima daquele orçado pela Administração.

Ressalto que essas mesmas impropriedades determinaram a irregularidade da licitação e do contrato anteriormente celebrado entre as mesmas partes, tratados no TC-004195/026/08⁴, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que assim entendeu:

"A exigência do item 7.4.3 do edital contraria a Lei n. 8.666/93 e a súmula n. 14 desta Corte. Documentos não mencionados nos citados artigos da Lei não podem ser exigidos como requisitos de habilitação, embora possam ser reclamados do vencedor do certame, para celebração do contrato. Tal é o entendimento consolidado na referida súmula 14 ("Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno").

⁴ Primeira Câmara - Sessão de 28/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A tudo acresce que da ilegal exigência, como requisito de habilitação, de "laudo de análise de dioxina e furano emitido por entidade de direito público ou privado, de reconhecida capacidade técnica", quando somente admitida, nessa fase do procedimento licitatório, declaração de disponibilidade do documento, ficando a apresentação, quando realmente necessária, limitada ao vencedor da disputa, concretamente resultou na restrição da competitividade do certame. Houve um único licitante, o que excluiu a disputa de preços.

Insuficientes o argumento de que a aquisição efetuada destinava-se ao consumo de água pela população. O que se discute não é a relevância do laudo, mas o momento em que sua apresentação deve ocorrer. Dos interessados somente poderia ter sido exigido o compromisso de disponibilidade futura, ou seja, de que apresentariam o laudo no momento da contratação, facilitando a habilitação e, conseqüentemente, permitindo a competitividade do certame.

As demais falhas apontadas subsistem, em especial, com destaque para a ausência de demonstração de adequada pesquisa prévia de preços, tanto mais que o valor contratado ficou acima do orçado. Tal questão já havia sido aventada pela Fiscalização ao ensejo do julgamento do TC-000835/026/07, em razão da "falta de parâmetros na definição do valor orçado, e da conseqüente inviabilização da aferição da compatibilidade de preços", sendo objeto de advertência pelo E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES a respeito da necessidade de realização de orçamento, com indicação dos parâmetros nele utilizados. As falhas subsistentes reforçam o julgamento de irregularidade da atuação administrativa."

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do respectivo contrato, bem como pela **ilegalidade** das despesas dele decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 3º, 7º, inciso II do § 2º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Diante da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, proponho, ainda, a aplicação de pena de multa de 200 UFESP's aos Senhores Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Eduardo Pereira da Silva, Diretor Superintendente, e Milton Takeo Matsushima, Diretor de Operação, a ser recolhida, individualmente, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão.